



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003318/2005-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.052 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SUCESSORA DE ZIVI S/A CUTELARIA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda,

Relatório

Ao teor do Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 07/14), em 18 de julho de 2003 iniciou-se ação fiscal contra as empresas integrantes de mesmo grupo Zivi S/A Cutelaria, Éberle S/A (atualmente denominada Mundial S/A Produtos de Consumo) e Hércules S/A, todas sediadas no endereço da empresa Zivi S/A e dirigidas pelo mesmo corpo administrativo.

No decorrer da fiscalização, a empresa Zivi S/A foi incorporada pela Mundial S/A. Conforme ressalta a Fiscalização, a autuação foi formalizada em nome da incorporadora Mundial S/A, porém diz respeito exclusivamente à verificações fiscais observadas na extinta empresa Zivi S/A.

Neste ponto, por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de impugnação a auto de infração relativo ao PIS não-cumulativo, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo da contribuição de receitas oriundas de variações cambiais, bem como de receita referente a perdão de dívida que a empresa obteve de sua coligada, Éberle S/A.

No Relatório de Auditoria (fls.07/14), esclarece o Fiscal autuante que os valores objeto da autuação referem-se exclusivamente às verificações efetuadas na empresa Zivi S/A, apesar desta última ter sido incorporada pela empresa Éberle S/A, atual Mundial S/A. A autuação referente à empresa Éberle S/A foi implementada em separado.

Ao efetuar as verificações preliminares quando do exame da base de cálculo do PIS e da Cofins, observou a Fiscalização que a empresa não tributava os resultados positivos das variações cambiais.

A empresa foi intimada a esclarecer qual o método de tributação adotado. Em resposta, informou que aplicava o regime de caixa. Não havendo fundamentação legal para a não tributação das referidas receitas, foi lavrado o auto de infração em tela referente aos valores omitidos, registrados na contabilidade na conta nº 1098/5411007-Variação, cuja ficha razão consta das fls. 81/87.

Verificou também a Fiscalização que no período setembro de 2003 havia elevados créditos em conta de resultado denominada outras despesas extraordinárias (fls.96). Ao ser intimada, afirmou a empresa que se tratava de perdão de dívida efetuada pela empresa Éberle S/A, sua coligada.

Inconformada com a autuação, alega a autuada que (fls.124/130) que a variação cambial teve origem em uma receita de exportação e sendo acessório "deve seguir a sorte do valor principal" (sic).

Com relação ao perdão de dívida, argumenta que resultou do término do processo de sua incorporação pela empresa Éberle S/A. Afirma que houve extinção da obrigação em razão do instituto da confusão (art. 381 do Código Civil).

Requer a desconstituição do auto de infração.”

A DRJ-Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação (fls.171/174), nos termos da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2003

PIS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. ISENÇÃO. A isenção das receitas de exportação do pagamento do PIS não alcança as correspondentes variações cambiais ativas, que têm natureza de receitas financeiras, devendo, como tal, compor a base de cálculo dessa contribuição.

PERDÃO DE DÍVIDA POR COLIGADA. PIS. BASE DE CÁLCULO. O perdão de dívida por coligada, de acordo com os princípios contábeis, caracteriza-se em uma nova receita, devendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, repisando idênticos argumentos expendidos na inicial (fls. 182/189)

- no que se refere à variação cambial, conforme admitido pelo próprio Auditor, o valor teve origem em exportação, e, enquanto acessório (diferença do câmbio entre a data do contrato e a data do fechamento), deve seguir a sorte do valor principal, isto é, trata-se de valor isento (art. 5º. Da Lei nº 7714/88, cf. redação da Lei nº 9004/95 e da MP.2158/01). Ademais, as isenções de receitas decorrentes de exportações, previstas na MP nº 2.158/01, foram alçadas à imunidade constitucional, prevista no artigo 149, §2º, I, da CF/8; e

- no que se refere à pretendida existência de receita não incluída na base de apuração, em verdade, o que se tem é o ajuste contábil que resultou do término do processo de incorporação de Zivi por Éberle, hoje Mundial, refletindo o acerto de contas no último balanço da então coligada quando da extinção da personalidade jurídica da incorporada. A rigor, o cancelamento de crédito recíproco produziu resultado "zero" nas contas da incorporadora, que, ao fundir ativo e passivo, direito e obrigação, acabou por suceder credor e devedor, ocorrendo, então, a extinção da obrigação em razão do instituto da confusão (art. 381 do novo Código Civil). Inexistiu, portanto, perdão no sentido próprio do termo, mas sim efeito necessário da identificação entre o credor e o devedor, isto é, o acertamento mútuo dos ativos e dos passivos, por motivo do término processo de incorporação.

Ao final, requereu a reforma do acórdão recorrido, para desconstituir/anular o Auto de Infração, restaurando a situação anterior ao lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Entendo necessário sejam baixados os autos em diligência para verificação de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, sua tempestividade.

É que, ao que parece, referido recurso voluntário teria sido apresentado extemporaneamente, no dia 27/05/2010, vez que a ciência da decisão recorrida teria ocorrido em 26/04/2010.

Entretanto, exsurge dúvida quanto à data da ciência da decisão, em razão da digitalização do AR, a qual não deixa ver, com clareza, se esta teria ocorrido em 26/04/2010 ou se em 28/04/2010.

Isto posto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora informe precisamente a data da ciência da decisão de primeira instância.

É como voto.